

## LEI Nº 3.346, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

(Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 6630/2022)

### **Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura - SMC - no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura - SMC - no Município de Unaí, com o objetivo de formular políticas públicas de cultura, promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais em conformidade com a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica.

Parágrafo único. O SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e o Sistema Estadual de Cultural - Siec - e constitui o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do poder público municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Unaí, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

#### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Unaí, sendo importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

(Fls. 2 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 4º** É responsabilidade do poder público municipal, com a participação da sociedade, planejar, fomentar e implementar políticas públicas de cultura; assegurar a preservação e promover a valorização

do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Unaí; estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando, em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural, para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 5º** A atuação do poder público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 6º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

(Fls. 3 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 7º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 8º** Cabe ao poder público municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão; e
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral; e

IV - o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

### CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 9º** O poder público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

#### Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 10.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Unaí, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme preceitua o artigo 216 da Constituição Federal.

(Fls. 4 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 11.** Cabe ao poder público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 12.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 13.** Fica assegurada a promoção de diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

#### Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 14.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e vem constituir uma plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 15.** Fica assegurado o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura, por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 16.** Fica garantido o direito à identidade e à diversidade cultural, que será promovido por meio de políticas públicas de proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas

indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 17.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 18.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da

(Fls. 5 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### Seção III

#### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 19.** Cabe ao poder público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais, cabendo, ainda, o incentivo à inovação e à criatividade, de forma sustentável e desconcentrada.

**Art. 20.** O poder público municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 21.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil, devendo ser fomentada de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva do Município.

**Art. 22.** O fomento à cultura, a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, bem como a geração de conhecimento a ser compartilhado com todos devem ser estimulados por intermédio de políticas públicas.

**Art. 23.** O poder público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

(Fls. 6 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

TÍTULO III  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 24.** O SMC constitui um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 25.** O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 26.** Os princípios do SMC que devem orientar a conduta do governo municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;

(Fls. 7 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

**Art. 27.** O SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o

desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 28.** São objetivos específicos do SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SMC; e

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### Seção I Dos Componentes

(Fls. 8 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 29.** Integram o SMC:

~~I - Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - Sectar;~~

I - [Coordenação - Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - Sectar; \(Redação dada pela Lei nº 3408/2021\)](#)

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal da Política Cultural - CMPC; e
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC -; e
- b) Fundo Municipal de Cultura - FMC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural - SMPHC -; e

b) outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O SMC articulará com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

## Seção II

### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

**Art. 30.** A SMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e constitui o órgão gestor e coordenador do SMC.

**Art. 31.** Integram a estrutura da SMC as seguintes instituições vinculadas:

I - Departamento de Arte e Cultura;

II - Divisão de Apoio e Promoção Artística;

(Fls. 9 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

III - Administração do Museu Municipal Histórico e Cultural Maria Tôrres Gonçalves;

IV - Escola Municipal de Música José Antônio Filho - Seu Zeca - composta pela:

a) Banda Municipal de Música Lira Capim Branco;

b) Maestria-Regência; e

c) Maestria Adjunta.

V - Departamento de Desenvolvimento do Turismo; e

VI - Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco.

**Art. 32.** Compete, basicamente, aos seguintes departamentos e respectivas divisões e demais unidades administrativas:

I - ao Departamento de Arte e Cultura: elaborar, supervisionar e acompanhar as ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura e da área artística do Município, exercendo, ainda, outras atribuições correlatas;

II - à Divisão de Apoio e Promoção Artística: assistir, direta e imediatamente, o Departamento de Arte e Cultura, exercendo os trabalhos de promoção e difusão da arte e de apoio aos artistas locais;

III - à Administração do Museu Municipal Histórico e Cultural Maria Tôrres Gonçalves: supervisionar, coordenar, gerir e administrar o Museu Municipal, instituído pela Lei nº 2.560, de 7 de julho de 2008;

IV - à Escola Municipal de Música José Antônio Filho - Seu Zeca, instituída pela Lei nº 2.605, de 1º de julho de 2009, administrada e gerida pelo Maestro Regente:

a) oferecer cursos de instrumentos musicais e prática oral;

b) cooperar com a divulgação e democratização da cultura musical no Município;

c) musicalizar os jovens do Município, com vista à sua socialização e profissionalização;

d) propiciar o aperfeiçoamento musical dos aprendizes;

(Fls. 10 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

- e) efetuar ensaios destinados aos músicos;
- f) promover o entretenimento da comunidade, mormente por intermédio de retretas;
- g) participar de festividades cívicas, religiosas, populares, recreativas e afins no Município ou em outras localidades;
- h) criar e manter a Orquestra de Violas e Violinos e manter as atividades da Banda Municipal de Música Lira Capim Branco;
- i) promover e realizar festivais de músicas; e
- j) exercer outras atribuições e atividades correlatas.

V - à Banda Municipal de Música Lira Capim Branco, instituída pela Lei nº 2.307, de 29 de junho de 2005, administrada e gerida pelo Maestro Regente:

- a) difundir a música instrumental;
- b) fomentar a cultura local;
- c) executar retretas e concertos públicos;
- d) participar de desfiles, solenidades, datas cívicas e comemorativas, assim como festividades;
- e) promover cursos de formação musical; e
- f) exercer outras atribuições correlatas, inclusive cujo horizonte seja o fomento e a difusão da arte musical.

VI - à Maestria-Regência: administrar e gerir a Escola Municipal de Música José Antônio Filho - Seu Zeca, assim como reger a Banda Municipal de Música Lira Capim Branco, promovendo ensaios, composições musicais e outras atividades afins;

VII - à Maestria Adjunta: responsabilizar-se, subsidiariamente, pelas atividades da Maestria-Regência, bem como auxiliar, direta e imediatamente, o respectivo Maestro-Regente no exercício de suas atribuições, além de exercer outras competências correlatas, inclusive aquelas específicas cometidas pelo respectivo titular da unidade coadjuvada;

(Fls. 11 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

VIII - ao Departamento de Desenvolvimento do Turismo: elaborar e executar a política municipal de turismo, compreendidas ações efetivas de incentivo e fomento à atividade turística do Município; e

~~IX - à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco:~~

[IX - à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco: supervisionar, gerenciar e administrar a Biblioteca Pública Municipal, cujo regulamento é o Decreto nº 3.339, de 20 de fevereiro de 2006. \(Redação dada pela Lei nº 3408/2021\)](#)

**Art. 33.** À Sectar, como órgão coordenador do SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do SMC;
- II - promover a integração do Município ao SNC e ao SEC, por intermédio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no Plenário do CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do SNC e do SEC, atuando de forma colaborativa com os sistemas nacional e estadual de informações e indicadores culturais;

VII - colaborar, no âmbito do SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

(Fls. 12 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

X - colaborar, no âmbito do SNC, com o governo do estado e com o governo federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente, capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a CMC.

### Seção III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.

**Art. 34.** Constituem as instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SMC:

I - o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC -; e

II - a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### Seção IV

#### Do Conselho Municipal de Política Cultural - Cmpc

**Art. 35.** O CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Sector, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, constitui o principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do SMC.

§ 1º O CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no PMC.

§ 2º Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil são eleitos, democraticamente, conforme regimento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no CMPC deve contemplar a representação do Município de Unaí, por meio da Sectur e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do governo municipal e dos demais entes federados.

(Fls. 13 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 36.** O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos:

- ~~a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, sendo um deles o Secretário de Cultura;~~
- a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 3408/2021)
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- d) Secretaria Municipal de Esportes;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e
- f) Assessoria de Comunicação Social e Relações Públicas.

II - 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil por intermédio dos seguintes setores:

- ~~a) Fórum Setorial de Artesanato;~~
- a) Fórum Setorial de Artes Visuais - cinema e fotografia; (Redação dada pela Lei nº 3408/2021)
- b) Fórum Setorial de Música;
- ~~c) Fórum Setorial de Teatro;~~
- c) Fórum Setorial de Artes Cênicas - teatro, dança e circo; (Redação dada pela Lei nº 3408/2021)
- ~~d) Fórum Setorial de Dança;~~
- d) Fórum Setorial de Letras - literatura e biblioteca; (Redação dada pela Lei nº 3408/2021)
- ~~e) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira; e~~
- e) Fórum Setorial de Artesanato, Culturas Populares e Cultura Afro-Brasileira; e (Redação dada pela Lei nº 3408/2021)
- f) Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

(Fls. 14 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do CMPC é detentor do voto de minerva.

**Art. 37.** O CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

~~II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - Cipoc; (Revogado pela Lei nº 3408/2021)~~

~~III - Colegiados Setoriais; (Revogado pela Lei nº 3408/2021)~~

~~IV - Comissões Temáticas; (Revogado pela Lei nº 3408/2021)~~

V - Grupos de Trabalho; e

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 38.** Ao Plenário, instância máxima do CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na CIT e na CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos conselhos nacional e estadual de política cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - participar da definição de parâmetros gerais para aplicação dos recursos do FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - do FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMC;

(Fls. 15 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XI - acompanhar a execução do acordo de cooperação federativa assinado pelo Município de Unai para sua integração ao SNC;

XII - promover cooperação com os demais conselhos municipais de política cultural, bem como com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da CMC; e

XVII - estabelecer o regimento interno do CMPC.

~~Art. 39~~ Compete ao Cipoc promover a articulação das políticas de cultura do poder público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações. (Revogado pela Lei nº 3408/2021)

~~Art. 40~~ Compete aos colegiados setoriais fornecer subsídios ao Plenário do CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais. (Revogado pela Lei nº 3408/2021)

~~Art. 41~~ Compete às comissões temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural:

**Art. 41.** Compete aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionadas à área cultural. (Redação dada pela Lei nº 3408/2021)

**Art. 42.** Compete aos fóruns setoriais e territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

(Fls. 16 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 43.** O CMPC deve articular com as demais instâncias colegiadas do SMC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SMC.

## Seção V

### Da Conferência Municipal de Cultura - Cmc

**Art. 44.** A CMC constitui uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por intermédio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que compõem o PMC.

§ 1º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Sectur convocar e coordenar a CMC, que se reunirá, ordinariamente, a cada dois anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do CMPC, sendo que a data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das conferências estadual e nacional de cultura.

§ 3º A CMC será precedida de conferências setoriais e territoriais e fóruns.

§ 4º A representação da sociedade civil na CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em conferências setoriais e territoriais.

## Seção VI

## Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 45.** Constituem os instrumentos de gestão do SMC:

I - o Plano Municipal de Cultura - PMC -; e

II - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planeamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Subseção I

#### Do Plano Municipal de Cultura - Pmc

(Fls. 17 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 46.** O PMC tem duração de quatro anos e é um instrumento de planeamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PMC na perspectiva do SMC.

**Art. 47.** A elaboração do PMC e dos planos setoriais, no âmbito municipal, é de responsabilidade da Sector e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela CMC, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

### Subseção II

#### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - Smfc

**Art. 48.** O SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Unaí, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de

Unai:

I - o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;

~~II - o Fundo Municipal de Cultura - FMC, definido nesta Lei;~~

II - Fundo Municipal da Cultura - FMC - definido pela Lei nº 3.345, de 27 de outubro de 2020.  
(Redação dada pela Lei nº 3408/2021)

(Fls. 18 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

III - o incentivo fiscal, por intermédio de renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU  
- e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados.

## Seção VII Dos Sistemas Setoriais

**Art. 49.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos sistemas setoriais como subsistemas do SMC.

**Art. 50.** Constituem os sistemas setoriais integrantes do SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural - SMPHC -; e

II - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 51.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da CMC e do CMPC consolidadas no PMC.

**Art. 52.** Os sistemas municipais setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 53.** As interconexões entre os sistemas setoriais e o SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

**Art. 54.** As instâncias colegiadas dos sistemas setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 55.** Para assegurar as conexões entre os sistemas setoriais, seus colegiados e o SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

## TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

(Fls. 19 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

**Art. 56.** O FMC e o orçamento da Sector e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do SMC.

**Art. 57.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o FMC.

**Art. 58.** O Município deverá destinar recursos do FMC para uso como contrapartida de transferências dos fundos nacional e estadual de cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos planos nacional, estadual e/ou municipal de cultura; e

II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por intermédio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos fundos nacional e estadual de cultura deverá ser submetida ao CMPC.

**Art. 59.** Os critérios de aporte de recursos do FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido, anualmente, um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 60.** Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Sector e instituições vinculadas, sob fiscalização do CMPC.

Parágrafo único. A Sector acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 61.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo SNC e pelo Siec.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa,  
(Fls. 20 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 62.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SMC e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na LOA e no FMC.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 63.** O processo de planejamento e do orçamento do SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O PMC será a base das atividades e programações do SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 64.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do PMC serão propostas pela CMC e pelo CMPC.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65.** O Município de Unaí deverá integrar-se ao SNC por intermédio da assinatura do termo de adesão voluntária.

**Art. 66.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 29 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município.  
(Fls. 21 da Lei nº 3.346, de 29/10/2020)

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/10/2022*